



PARECER TÉCNICO COREN-DF N° 034/CTA/2022

EMENTA: Consulta de Enfermagem: Aspectos Éticos, Legais e Técnicos.

Descritores: Enfermagem, Consulta, Processo de Enfermagem, Assistência, Ética.

1. DO FATO

Revisão do Parecer Técnico COREN-DF n. 012/1995, com ampliação da análise da consulta de Enfermagem na assistência pré-natal para as demais áreas de assistência.

Nesta revisão, respondeu-se às seguintes perguntas:

1. Quais as competências e os aspectos ético-legais do profissional de Enfermagem frente à consulta de Enfermagem?
2. O Enfermeiro (a) pode se recusar a realizar consulta de Enfermagem estabelecida por programas de saúde ou por protocolos institucionais? Se sim, em quais situações?
3. O Enfermeiro (a) pode realizar exame genital e/ou proctológico sem a presença do auxiliar/técnico de Enfermagem?

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E DA ANÁLISE

A profissão de Enfermagem está regulamentada na Lei n. 5.905/1973, na Lei n. 7.498/1986, no Decreto n. 94.406/1987 e nas diversas Resoluções COFEN. Definem-se nestes documentos, os direitos, os deveres, as competências das diferentes categorias da Enfermagem, além das penalidades a serem impostas aos infratores dos preceitos éticos (BRASIL, 1973, 1986, 1987).

A Lei n. 5.905/1973 atribuiu aos Conselhos Regionais de Enfermagem a competência de disciplinar o exercício da profissão, zelando pelo bom conceito e, de forma complementar, às instruções do COFEN (art. 15, II e VIII, art. 8, IV e X, respectivamente).



2.1. Competências e aspectos ético-legais dos profissionais de Enfermagem frente à consulta de Enfermagem

Define-se consulta como o ato de pedir a opinião de alguém mais experiente, um especialista em alguma área, assim como também como a ação de atender, aconselhar, diagnosticar, opinar, receitar e/ou efetuar tratamento de saúde (DICIONÁRIO INFOPÉDIA DA LÍNGUA PORTUGUESA, 2022).

Um dos objetivos da consulta é prescrever algum cuidado ou tratamento. Na Enfermagem, essa prescrição foi estabelecida em lei, sendo entendida como privativa do Enfermeiro (a), do mesmo modo que a consulta de Enfermagem, independentemente da área ou unidade na qual se realiza, conforme está determinado na Lei n. 7.498/1986, art. 4º e 11, I, i e no Decreto n. 94.406/1987, art. 3º e 8º, I, e.

Analisando-se as atribuições do profissional Enfermeiro (a) contidas na Política Nacional de Atenção Básica, consta o seguinte (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2017):

*II - Realizar **consulta de Enfermagem**, procedimentos, solicitar exames complementares, prescrever medicações conforme protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas, ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, observadas as disposições legais da profissão; (grifos nossos)*

Essa atribuição se repete em variados normativos e protocolos instituídos dentro dos programas de saúde pública e particular, nos diversos níveis de assistência à saúde, da atenção básica à terciária.

Como forma de detalhar esse aspecto legal, o COFEN exarou a Resolução COFEN n. 358/2009, reforçando a obrigatoriedade da execução da consulta de Enfermagem em todos os espaços onde há assistência de Enfermagem. Em instituições hospitalares, a consulta de Enfermagem geralmente é denominada de processo de Enfermagem, o qual não possui diferença da consulta de Enfermagem em suas fundamentações, embora possa haver pequenas variações na forma de execução (COFEN, 2009).

As etapas da consulta de Enfermagem incluem o levantamento de dados, a definição diagnóstica de Enfermagem, o planejamento do cuidado com resultados e prescrições de Enfermagem e a avaliação do paciente, da família ou do grupo. Por ser definição pacificada em



lei, não há que se falar em exceções que possam permitir outras categorias profissionais executarem a consulta de Enfermagem (COFEN, 2009).

Mesmo não a realizando, Auxiliares de Enfermagem e Técnicos de Enfermagem devem auxiliar o Enfermeiro (a) na sua execução, especialmente na coleta dos dados (pré-consulta, apoio na classificação de risco, anotações de Enfermagem em prontuário, por exemplo), no posicionamento do paciente no leito e na execução da prescrição de Enfermagem (COFEN, 2009).

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE), aprovado pela Resolução COFEN n. 564/2017, determina que a execução do processo de Enfermagem (consulta de Enfermagem) é, ao mesmo tempo, um direito (art. 14) e um dever (art. 36 e 37) do profissional de Enfermagem (COFEN, 2017).

Assim, conclui-se que a assistência de Enfermagem exige a execução da consulta (ou processo) de Enfermagem em todos os níveis de assistência, pois sem ela não há possibilidade de se definir necessidades e cuidados. A consulta (ou processo) de Enfermagem é atividade obrigatória e privativa do Enfermeiro (a), desenvolvida em etapas, que inclui a prescrição de Enfermagem, também obrigatória e privativa do Enfermeiro (a), e com apoio dos auxiliares de Enfermagem e técnicos de Enfermagem, no que lhes couber.

2.2. Recusa do Enfermeiro(a) em realizar a consulta de Enfermagem

Na Carta dos Direitos e Deveres da Pessoa Usuária da Saúde, ressalta-se que a pessoa (usuário) tem direito de acesso aos serviços de saúde e ao atendimento integral, ágil, em tempo hábil, resolutivo, humanizado, acolhedor, de modo a garantir promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde (CNS, 2017).

Dentro dessa rede de atendimentos, que abrange os serviços públicos e particulares, incluem-se, como essenciais, a avaliação e o atendimento de Enfermagem, com seus procedimentos e cuidados (CNS, 2017).

Conforme exposto anteriormente, a consulta de Enfermagem é uma atividade obrigatória e privativa do Enfermeiro (a). Em princípio, não se pode aventar a sua recusa, pois isso implica diretamente na ausência da assistência de Enfermagem, com risco de prejuízos ao paciente.

Porém, o CEPE estabelece que o Enfermeiro(a) pode sim deixar de executar suas atividades quando não houver segurança para si ou para seus pacientes (art. 22), ao mesmo tempo em que proíbe a assistência de Enfermagem nessas situações (art. 62). Nesses casos, deve haver comunicação formal aos superiores hierárquicos da instituição/unidade e ao COREN (art. 28), que deverão tomar as providências cabíveis e necessárias para solução dos problemas (COFEN, 2017).

Pode-se elencar situações em que essa segurança é perdida no desenvolvimento da assistência, sem a pretensão de apresentar aqui um rol taxativo, mas apenas exemplificativo:

- Unidade de saúde sem sala devidamente equipada para realização de consultas;
- Alagamento de unidade de saúde;
- Ameaça à integridade física do profissional;
- Coação do profissional por paciente ou familiar;
- Risco de desabamento de estrutura destinada ao atendimento.

Logo, conclui-se que o profissional de Enfermagem deve atuar com a premissa de que o paciente deve ter sua assistência de Enfermagem garantida, exceto em situações de risco à sua própria segurança e integridade e/ou do paciente, quando a suspensão ou adiamento do atendimento devem ocorrer, com a devida comunicação formal ao COREN e aos superiores hierárquicos.

2.3. Necessidade da presença de outro profissional durante o exame genital e/ou proctológico realizado por Enfermeiro (a)

Para elucidar esse ponto, faz-se necessário esclarecer os aspectos relativos ao sigilo e à confidencialidade do atendimento de Enfermagem. No CEPE, estão elencados como deveres do profissional de Enfermagem respeitar o pudor, a privacidade e a intimidade do paciente (art. 43), assim como manter o sigilo das informações levantadas durante o atendimento (art. 52) (COFEN, 2017).

O exame da região anogenital, sem dúvida, envolve um cuidado adicional do profissional de Enfermagem para demonstrar segurança no que está fazendo, respeito às características do paciente e naturalidade na execução de cada etapa do referido exame.



Buscando novamente a Carta dos Direitos e Deveres da Pessoa Usuária da Saúde, encontra-se que o usuário tem o direito de escolher um acompanhante durante suas consultas e exames, independentemente de estar relacionado à área anogenital (CNS, 2017).

No Distrito Federal, encontra-se vigente a Lei n. 7.062/2022, que dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Distrito Federal, em consonância com a Carta supradita (DISTRITO FEDERAL, 2022).

É salutar que as instituições/unidades de saúde desenvolvam protocolos e instrumentos de orientação que descrevam tais direitos e ofereçam as condições para que eles se concretizem, sem causar prejuízos ao profissional, ao usuário e à assistência aos demais usuários.

Até o momento, não há nenhuma lei ou resolução que determine a obrigatoriedade da presença de um acompanhante durante exame anogenital. A Carta e a Lei acima expostas trazem o direito do usuário.

Essa possibilidade, então, deve ser esclarecida, e jamais negada ao usuário, que poderá escolher se deseja um acompanhante e quem o acompanhará, seja uma pessoa de sua confiança ou um outro profissional de saúde, incluindo o auxiliar de Enfermagem ou o técnico de Enfermagem nessas opções.

3. CONCLUSÃO

Observada a fundamentação deste parecer, a Câmara Técnica de Assistência ao Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal – CTA/COREN-DF conclui que:

- a. A consulta de Enfermagem é atividade obrigatória e privativa do Enfermeiro(a);
- b. Auxiliares de Enfermagem e Técnicos de Enfermagem auxiliam o Enfermeiro(a) na realização da consulta de Enfermagem, especialmente na coleta de dados, posicionamento do paciente, anotação em prontuário e execução da prescrição de Enfermagem;
- c. O profissional de Enfermagem deve garantir a assistência de Enfermagem adequada ao usuário;
- d. Em situações de risco à integridade e à segurança do profissional e/ou usuário, a consulta de Enfermagem não será realizada, devendo a situação ser formalmente



comunicada aos superiores hierárquicos e ao COREN, que tomarão as devidas providências;

- e. Embora não haja nenhuma lei ou resolução que determine a obrigatoriedade da presença de um acompanhante durante exame anogenital, o usuário deve ser esclarecido pelo Enfermeiro (a) sobre o direito de ter um acompanhante de sua escolha, independentemente do tipo de exame ou consulta, sendo esse acompanhante uma pessoa de sua confiança ou um outro profissional de saúde.
- f. Recomendamos que exames ou procedimentos na região anogenital seja realizado pelo Enfermeiro (a) na presença de um Auxiliar ou Técnico de Enfermagem.

É o parecer.

Revoga-se o PARECER CTA/COREN-DF N° 012/1995.

Relator

Lincoln Vitor Santos
Conselheiro CTA
COREN -DF 147.165-ENF

Fernando Carlos da Silva
Conselheiro CTA/ COREN-DF
COREN-DF n° 241.652-ENF

Igor Ribeiro Oliveira
Conselheiro CTA/COREN-DF
COREN-DF n° 391.833-ENF

Luciana Melo de Moura
Membro da CTA/ COREN-DF
COREN-DF n° 87.305-ENF

Manuela Costa Melo
Membro da CTA/ COREN -DF
COREN-DF n° 79.104-ENF

Tiago Silva Vaz
Membro da CTA/ COREN-DF
COREN-DF n° 170.315-ENF

Polyanne A. Alves Moita Vieira
Conselheira CTA/COREN-DF
COREN -DF n° 163.738-ENF

Rinaldo de Souza Neves
Conselheiro Coordenador da CTA/ COREN-DF
COREN-DF n° 54.747-ENF

Brasília, 24 de junho de 2022.

Aprovado no dia 08 de junho de 2022 na Reunião da Câmara Técnica de Assistência ao COREN-DF.



Homologado em 24 de junho de 2022 na 554ª Reunião Ordinária de Plenária (ROP) dos Conselheiros do COREN-DF.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 5.905, de 12 de julho de 1973**, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15905.htm

_____. **Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986**, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.portalCOFEN.gov.br>

_____. **Decreto n. 94.406, de 08 de junho de 1987**, que regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.portalCOFEN.gov.br>

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). **Resolução COFEN n. 358/2009**. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências.

_____. **Resolução COFEN n. 564/2017**. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, para observância e respeito dos profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.COFEN.gov.br/resolucao-COFEN-no-5642017_59145.html

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE (CNS). **Resolução n. 553, de 09 de agosto de 2017**. Aprova a atualização da Carta dos Direitos e Deveres da Pessoa Usuária da Saúde. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2017/Reso553.pdf>

DICIONÁRIO INFOPÉDIA DA LÍNGUA PORTUGUESA. **Consulta**. Porto: Porto Editora. Disponível em <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/consulta>

DISTRITO FEDERAL. **Lei n. 7.062, de 11 de janeiro de 2022**. Dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Distrito Federal. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=426162>

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017**. Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt2436_22_09_2017.html